



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº.
1.385, DE 2007.**

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado pela presente Lei o exercício da profissão de Cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara.

Art. 2º. O Cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. É vedado aos profissionais elencados no artigo 1º. desta lei a administração de medicação que não seja por via oral e orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º. O Cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive com formação inicial e continuada, organizados e regulamentados pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº. 5.154, de 23 de julho de 2004.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de Cuidador há, no mínimo, 2 (dois) anos, quando da data de publicação desta lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos 3 (três) anos seguintes à vigência desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 4º. O Cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização através das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de 2 (dois) dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de 2015.

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com carga horária de até 8 (oito) horas diárias ou em turno de 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Art. 5º. O Cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições do ECA, do Estatuto do Idoso ou da Lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º. São deveres do Cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º. Caso sejam comprovados maus tratos e violências praticados pelo Cuidador, contratado em desacordo com as disposições desta lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente